



PARECER Nº 28/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 17.2025 / PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO / REPARAÇÃO DO DANO / EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZATÁRIAS / POLÍTICA URBANA / AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 17/2025, de iniciativa dos vereadores Feuser e Ricardo Pinheiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade na reparação dos danos ocasionados pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos em bens públicos do município de Rio do Sul.”

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção dos legisladores é determinar a reparação do dano causado nos bens públicos municipais (principalmente vias), pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias, em razão da realização de seus serviços.

Nesse sentido, essas empresas deverão iniciar o reparo no dano que deram causa, dentro de 30 dias, restaurando-os nas mesmas condições originais, e ainda com garantia da reparação pelo prazo de cinco anos.



O descumprimento quanto a reparação do dano ensejará em multas, bem como na não concessão de nova licença.

Não se pode olvidar que não se trata de ingerência administrativa, por não envolver a permissão ou a concessão em si, mas sim do atendimento a algumas posturas, quando a prestação desses serviços ocasionar algum dano ao bem público.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.



Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Desta feita, a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. A matéria em questão é de direito urbanístico, além de ser matéria local, que se insere na competência para promover o adequado ordenamento territorial, conforme explicita a Lei Maior:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Assim, o que se verifica no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposituras de iniciativa do chefe do Prefeito Municipal, não provocando qualquer ingerência junto ao Executivo. Nesse sentido, a própria Corte Máxima de nosso país já decidiu em tema de repercussão geral, com a seguinte tese (tema 917):

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”



Também, não há que se falar em custos ao erário, já que a proposição trata somente do dever de reparação dos danos causados pelas empresas concessionárias (serviços de energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações), não afetando assim, o planejamento da política urbana, tampouco interferindo na prestação do serviço em si, e nem mesmo causando um desequilíbrio econômico-financeiros dos contratos, vez que a reparação do dano já está inserido no risco da atividade.

Por fim, a medida aumenta a segurança da circulação de pessoas e veículos, protegendo ainda o erário, já que qualquer dano causado a terceiros em razão de problemas nas vias, ensejaria o devido ressarcimento por responsabilidade objetiva (art. 37, §6º da CRFB).

Não se pode olvidar que não se trata de ingerência administrativa, por não envolver a permissão ou a concessão em si, mas sim do atendimento a algumas posturas, quando da prestação desses serviços.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.



III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 17/2025**, de iniciativa dos vereadores Feuser e Ricardo Pinheiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade na reparação dos danos ocasionados pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos em bens públicos do município de Rio do Sul.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 18 de março de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757